

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2019, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 37 da Constituição Federal, para suspender o transcurso do prazo de validade de concurso público na hipótese de o Poder Público suspender as nomeações por falta de recursos financeiros.*

SF/19791.99867-21

Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2019, que tem como primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, e se propõe a determinar a suspensão do transcurso do prazo de validade de concurso público em que as nomeações tenham sido paralisadas em razão da falta de recursos financeiros.

Para veicular seu intento, a proposta acrescenta ao art. 37 da Constituição Federal o § 13. Altera-se, ainda, no art. 37, a redação do inciso III – dispositivo que estabelece o prazo de validade de concursos públicos em dois anos –, para inserir trecho que faz referência à observância do disposto no parágrafo acrescentado.

A justificativa da proposição nos lembra de que, no contexto de grave crise financeira enfrentada pela União, Estados e Municípios, foi registrada paralisação de nomeações de aprovados em concursos públicos de diversos órgãos e entidades. O argumento central da justificativa é de que se mostra contrário ao interesse público deixar que concursos expirem em razão

da falta de recursos para suportar as nomeações, uma vez que o processo de elaboração de um concurso demanda tempo e dinheiro.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Propostas de Emenda à Constituição, como a que ora se apresenta, são distribuídas a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania por força do disposto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O art. 101, incisos I e II, do RISF, por sua vez, atribui a este Colegiado competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das matérias que lhe são submetidas.

O exame da proposição revela sua constitucionalidade formal e material. Com efeito, a matéria conta com a subscrição de um terço dos Senadores e não apresenta qualquer tendência à subversão das cláusulas pétreas insculpidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Não se apresentam, no momento, os elementos circunstanciais que, de acordo com o que determina o § 1º do art. 60 da Lei Maior, levam ao impedimento da tramitação de qualquer projeto de emendamento constitucional, a saber, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A PEC nº 2, de 2019, atende, ainda, ao fixado no § 5º do art. 60 da Constituição, visto que não dispõe acerca de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. A análise da proposta não evidencia, ademais, qualquer choque entre suas disposições e os preceitos e normas que integram o texto constitucional em vigor.

No plano da juridicidade, por sua vez, entendemos que a proposta se mostra apta a uma plena integração ao ordenamento e apresenta os requisitos essenciais de inovação normativa, abstração, generalidade e imperatividade.

Não se identificam, tampouco, obstáculos de ordem regimental ao seguimento da tramitação da proposta.

 SF/19791.99867-21



SF/19791.99867-21

No mérito, somos favoráveis à proposição. O problema que se busca enfrentar é real e tem consequências negativas para o Poder Público e para a sociedade em geral. A ausência de recursos para a nomeação de aprovados em concursos públicos – especialmente nos últimos anos, marcados por severa crise fiscal em todas as esferas federativas – tem provocado a caducidade de diversos certames, pela expiração de seus prazos de validade, constitucionalmente limitados ao máximo de dois anos, prorrogáveis por igual período.

A suspensão do transcurso do prazo de validade de concurso público enquanto perdurar a ausência de verba para a nomeação dos aprovados é plenamente justificável, em vista da economia de tempo e de recursos públicos que proporciona. Nesse contexto, evitar a necessidade de realização de novo concurso, com o consequente dispêndio de recursos e tempo, corresponde à melhor alternativa para atender ao interesse público. Além disso, a medida também se mostra justa por respeitar as expectativas e anseios de candidatos aprovados, que têm suas nomeações proteladas por circunstâncias que fogem às suas responsabilidades.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora